



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004
--------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....
V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR